



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13830.721157/2016-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-006.967 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MATHEUS RODRIGUES MARILIA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2012, 2013

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Correta a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% quando do lançamento de ofício, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996.

BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 106-025.727, em 20 de setembro de 2022, pela 4ª Turma da DRJ06, para julgar improcedente impugnação, mantendo o lançamento do crédito tributário.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o adiante:

“Contra o contribuinte acima qualificado foram lavrados os Autos de Infração de fls. 46 a 60, para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 365.070,55, assim discriminado:

	<b>Tributo</b>	<b>Juros</b>	<b>Multa</b>	<b>Total</b>
<b>IRPJ</b>	113.750,19	35.150,85	85.312,63	234.213,67
<b>CSLL</b>	63.546,17	19.651,09	47.659,62	130.856,88
				<b>365.070,55</b>

Os lançamentos imputam ao contribuinte a “falta ou insuficiência de recolhimento do imposto”, apurada, conforme Termos de Constatação e de Intimação Fiscal e de Reintimação Fiscal, a fls. 2 a 6, pela diferença entre os valores declarados em DIPJ e em DCTF.

Ciente dos Autos de Infração em 24 de junho de 2016 (fls. 65), o contribuinte apresentou, em 7 de julho de 2016 (fls. 68), impugnação a fls. 68 a 72, que pode ser sintetizada pelos seguintes excertos:

A legislação impõe ao contribuinte do imposto de renda/Contribuição social duas obrigações distintas, a primeira a "obrigação principal" consiste no ato de pagar o IR/CSLL, mesmo que o recolhimento seja a título de antecipação ou pagamento parcial.

A segunda tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, decorrentes da legislação tributária, chamada de obrigação acessória (CTN, art. 113, §§ 2º e 3º), por exemplo, a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

O contribuinte em relação ano ano-calendário 2.013 atendeu a legislação no que se refere ao cumprimento das obrigações principal e acessória, o que houve foi o recolhimento parcial do tributo, face a insuficiência financeira de recursos, o que torna o contribuinte inadimplente e não omissor e/ou infrator.

Quando o pagamento do tributo não ocorre a legislação prevê a cobrança de "MULTA DE MORA", fato este previsto no parágrafo único do Art. 14 do CTN, dentre as espécies de "penalidades" previstas no ordenamento jurídico-tributário brasileiro. Ora, se o contribuinte apurou os impostos devidos, no caso IRPJ e CSLL, se no devido prazo apresentou ao Fisco por

meio de Declaração Anual de Imposto de Renda – DIPJ o valor devido, não há que se falar e infração.

", ESPERA e REQUER o contribuinte, seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido o REVELAÇÃO e / ou CANCELAMENTO do Auto de Infração.

A fls. 74, foi lavrado o Despacho abaixo:

Trata-se o presente processo de impugnação ao Auto de Infração – IRPJ e CSLL, referente ao ano-calendário 2013.

O contribuinte, acima identificado, manifesta-se em impugnação, ora juntada, na qual questiona apenas a multa infracional, permanecendo silente quanto ao IRPJ e CSLL lançados de ofício.

Em atendimento ao disposto no Art. 17. do Decreto n.º 70.235/1972, o qual prescreve que “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)”, procederemos à transferência do crédito tributário não questionado, formando autos apartados, para prosseguimento à Cobrança.

O crédito tributário referente ao IRPJ e CSLL no valor de R\$ 177.296,36 (cento e setenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), será transferido para o processo nº 13830.721407/2016-19, no qual será controlado e cobrado”.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ06 julgou improcedente impugnação, mantendo o lançamento do crédito tributário, cuja decisão restou assim emendada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012, 2013

ESPONTANEIDADE.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, o Recorrente apresentou recurso voluntário nos seguintes termos:

## “2. DO DIREITO

Preliminarmente, segundo a legislação do Imposto de Renda, o contribuinte fica obrigado a apurar o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido trimestralmente, podendo optar pela sistemática do Lucro Presumido, Lucro Real ou Lucro Arbitrado.

Trimestralmente, após a determinação da base de cálculo, calcula-se o valor devido e recolhem-se os mesmos até o final do primeiro mês subsequente ao período de apuração.

A legislação impõe ao contribuinte do imposto de renda/Contribuição social duas obrigações distintas, a primeira a obrigação principal consiste no ato de pagar o IR/CSLL, mesmo que o recolhimento seja a título de antecipação ou pagamento parcial. A segunda tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, decorrentes da legislação tributária, chamada de obrigação acessória (CTN, art. 113, §§ 2º e 3º), por exemplo, a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

O contribuinte em relação ano ano-calendário 2.013 atendeu a legislação no que se refere ao cumprimento das obrigações principal e acessória, o que houve foi o recolhimento parcial do tributo, face a insuficiência financeira de recursos, o que torna o contribuinte inadimplente e não omisso e/ou infrator. (...)

Quando o pagamento do tributo não ocorre a legislação prevê a cobrança de MULTA DE MORA, fato este previsto no parágrafo único do Art. 14 do CTN, dentre as espécies de penalidades previstas no ordenamento jurídico-tributário brasileiro.

Havendo declaração exata do imposto espontaneamente apurado e se este não for pago no prazo previsto na legislação, a única penalidade e/ou multa cabível será a de mora por inexistir omissão parcial ou total de tributos que possa ser apurada de ofício.

Oras, se o contribuinte apurou o imposto e informou ao Fisco o valor devido, porque imputar-lhe penalidade superior à falta que cometera.

O Fisco não levou em conta que a multa de mora já constitui verdadeira penalidade ao contribuinte, visto que em caso de atraso ou não pagamento do tributo devido passa a onerar-lhe mesmo que esse não tivesse à sua disposição recursos que permitissem o recolhimento dos tributos.

Utilizar-se o Fisco de multa de igual percentual aplicável a quem fraudou ou se evade da obrigação de pagar os tributos, é o mesmo que atribuir ao inocente crime imputável ao culpado.

Oras, se o contribuinte apurou os impostos devidos, no caso IPJ e CSLL, se no devido prazo apresentou ao Fisco por meio de Declaração Anual de Imposto de Renda DIPJ o valor devido, não há que se falar em infração.

Se o Fisco sabia do valor devido pelo contribuinte, pois foi por este informado, não há que tratá-lo como sonegador, tendo em vista que ele não o é. (...)

Logo impor ao contribuinte inadimplente multa de 75% sobre o valor declarado e não recolhido do tributo, estabelece verdadeiro confisco por parte da Receita Federal. (...)

Como resta comprovado, faz-se necessário adequar a penalidade ao crime cometido pelo contribuinte, ou seja,

graduar sua pena a fim de praticar a equidade e justiça necessárias à solução da situação.

Faz-se necessário imputar ao contribuinte a penalidade mais branda, aquela que tem por objetivo educar tendo em vista as características da situação de inadimplência e não de sonegação.

### 3. DO PEDIDO

À vista de todo o exposto acima, da demonstração da insubsistência, da improcedência da ação fiscal, sob os princípios da Legalidade, da Justiça e da Boa-Fé, espera e requer o contribuinte, seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido o relevação e / ou cancelamento do Auto de Infração nº 0811800.2016.00025, lavrado em 22/06/2016 às 10:48 h, processo número 13830.721.157/2016-17”.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora.

O recurso voluntário apresentado pelo Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A matéria devolvida para apreciação, em sede recursal, restringe-se à multa de ofício de 75% lançada em decorrência de “falta ou insuficiência de recolhimento do imposto”, apurada, conforme Termos de Constatação e de Intimação Fiscal e de Reintimação Fiscal, a fls. 2 a 6, pela diferença entre os valores declarados em DIPJ e em DCTF”, no ano-calendário de 2013.

Aduz ainda que *“o Fisco sabia do valor devido pelo contribuinte, pois foi por este informado, não há que tratá-lo como sonegador, tendo em vista que ele não o é. Logo impor ao contribuinte inadimplente multa de 75% sobre o valor declarado e não recolhido do tributo, estabelece verdadeiro confisco por parte da Receita Federal”*. Por fim, invocou os princípios da legalidade, justiça e boa-fé.

Assim, em seu recurso voluntário, a Recorrente reproduziu as razões insertas em sua impugnação no sentido de que, em relação ano ano-calendário de 2013, teria atendida a legislação no que se refere ao cumprimento das obrigações principal e acessória e efetuado o recolhimento parcial do tributo, face à insuficiência financeira de recursos, o que a tornou inadimplente e não omissa e/ou infrator.

Entretanto, os argumentos não merecem ser prosperar posto que a imposição da penalidade se embasa em legislação plenamente em vigência (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996).

Dessa forma, o percentual da aplicação de multa de ofício não é passível de redução ou qualquer discricionariedade pela autoridade julgadora, eis que, como dito, se funda em previsão legal.

Correto, pois, o lançamento da multa de ofício de 75% exigida com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Logo, como os mencionados argumentos são os mesmos trazidos quando da impugnação ao auto de infração, e já foram apreciados pela decisão *a quo*, adoto como razões de decidir parte dos fundamentos externados pela decisão recorrida (Acórdão nº 106-025.727, de 20 de setembro de 2022, proferido pela 4ª Turma da DRJ06), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 :

*“Insurge-se o impugnante tão somente contra a multa de ofício exigida, sustentando ter havido mero inadimplemento sujeito à multa de mora. Aduz que os valores foram declarados, pelo que não teria cometido infração. Considera que a cobrança configura confisco.*

Em primeiro lugar, há de se ressaltar que a legislação tributária não confere à DIPJ, ao contrário da DCTF, a condição de instrumento hábil e suficiente para exigência de créditos tributários declarados pelos sujeitos passivos. Assim, diante da apresentação de DCTF que omite, total ou parcialmente, os tributos devidos, imprescindível se torna a constituição de ofício do crédito tributário, a fim de que os débitos possam ser exigidos administrativa ou judicialmente.

E, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, na hipótese de falta de declaração ou de declaração inexata do sujeito passivo, a multa aplicável ao lançamento de ofício corresponde a 75% do tributo devido.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Assinale-se que tal disposição não pode ser afastada pela autoridade fazendária, como requer a impugnante, amparando-se nos princípios da justiça e da boa-fé, uma vez que o lançamento tributário é atividade plenamente vinculada, cujo descumprimento sujeita a autoridade fiscal a responsabilização funcional, conforme dispõe o artigo 142, § único, da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional, CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Acrescente-se ainda que a responsabilização do contribuinte por descumprimento da legislação tributária independe de sua intenção e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos de seu ato, como preceitua o artigo 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto à alegação de que a cobrança seria confiscatória, cabe observar que o princípio constitucional do não confisco se dirige ao legislador ordinário. Tratando-se o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, fundamento da penalidade aplicada, de norma vigente, a Administração Tributária está obrigada a observá-lo. No mesmo sentido, encontra-se vedado aos órgãos administrativos de julgamento afastar a aplicação de dispositivo legal sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme expressamente estabelece o artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ademais, quanto aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de

inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça